



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE ~~EM~~ PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLICAR-SE

Baixa à Comissão:

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*  
*de Armentós Pereira*

Para parecer até:

*2009/08/04*

*2009/07/15*

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001037 14 JUL 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento – *PCM* – (Reg. DL 327/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece a responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), independentemente da designação adoptada e forma de exploração – *PCM* – (Reg. DL 328/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo - *PCM* – (Reg. DL 329/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que regula o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário – *MTSS* – (Reg. DL 361/2009)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 24 de Junho de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3207 Proc. Nº 08.06
Data:	09 / 07 / 15 Nº 89 / 12



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

DL 328/2009

2009-07-13

O programa do XVII Governo Constitucional define como objectivo, entre outros, o incremento de hábitos de participação continuada da população na prática desportiva num ambiente seguro e saudável.

Nesta medida, a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou a Lei de Bases da Actividade Física e Desportiva, estatui no seu artigo 35.º a necessidade de serem definidas as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da actividade física e do desporto, estabelecendo ainda que não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da actividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Por seu turno, o artigo 43.º estabelece que as entidades que proporcionam actividades físicas ou desportivas, que organizam eventos ou manifestações desportivas ou que exploram instalações desportivas abertas ao público, ficam sujeitas ao definido na lei, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança dos participantes nas mesmas, designadamente no que se refere aos níveis mínimos de formação do pessoal que enquadre estas actividades ou administre as instalações desportivas.

O Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Agosto, que definiu o regime da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e actividades aí desenvolvidas, revelou-se insuficiente e, mesmo, incoerente quer quanto ao seu objecto quer quanto ao seu âmbito. O facto de nunca ter sido regulamentado obstou, ainda, à sua plena aplicação.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

O Governo fez aprovar o novo regime jurídico das instalações desportivas, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de Novembro, e onde se prevê a existência de um director ou responsável pelas instalações desportivas.

Desta forma, vem o presente decreto-lei definir a responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), independentemente da designação adoptada e forma de exploração.

Visa-se, assim, contribuir para que as actividades físicas e desportivas decorram em segurança, tendo em vista o bem-estar e a saúde dos cidadãos.

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as actividades físicas e desportivas que, desde logo, sejam promovidas, regulamentadas e dirigidas por uma federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva. Ficam igualmente excluídas, aquelas que tenham como destinatários determinados grupos de cidadãos ou que decorram em instalações desportivas localizadas em determinados estabelecimentos.

No âmbito do exercício de uma cidadania responsável reconhece-se o direito à prática de actividades físicas e desportivas desenvolvidas sem enquadramento técnico, caso em que o cidadão assume conscientemente a responsabilidade inerente à prática das mesmas.

Ainda neste âmbito, o presente decreto-lei não se aplica, igualmente, às actividades físicas e desportivas que decorram em instalações desportivas integradas em unidades hoteleiras ou em empreendimentos turísticos, desde que a sua frequência seja reservada, em exclusivo, aos utentes dessas unidades, esclarecendo-se desta forma uma questão que suscitava dúvidas.

Pelo presente decreto-lei é instituída a figura do Coordenador Responsável pela Actividade Física e Desportiva (CRAFD), pessoa singular que assume a responsabilidade pela actividade ou actividades físicas e desportivas que decorrem nas instalações desportivas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

O CRAFD deve dispor de formação correspondente ao 1.º Ciclo de Bolonha, adquirida em estabelecimento de ensino superior ou politécnico na área das Ciências do Desporto e deve frequentar acções de formação contínua durante o período de validade da sua inscrição.

É obrigatória a inscrição de um CRAFD, junto do Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I. P.), para a realização das actividades desportivas abrangidas pelo presente decreto-lei, tendo a inscrição validade de cinco anos

No que respeita à qualificação dos profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas, distinguem-se duas situações: aos profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas compreendidas no objecto das federações desportivas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de Dezembro; os demais profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas devem, igualmente, dispor de formação correspondente ao 1.º Ciclo de Bolonha, adquirida em estabelecimento de ensino superior ou politécnico na área das Ciências do Desporto.

As instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente decreto-lei devem dispor de um seguro nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.

Por outro lado, nas instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é vedado recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou métodos que constem da lista de substâncias e métodos proibidos.

Face ao quadro legal ainda vigente o regime sancionatório é agravado e, para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de realização das actividades físicas e desportivas nas instalações desportivas;
- b) Encerramento da instalação desportiva.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Quando ocorram situações excepcionais ou que pela sua gravidade possam pôr em risco a segurança ou a integridade física dos utentes, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas disposições expressas no presente decreto-lei, a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica pode determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na sua totalidade ou em parte.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define o regime jurídico da responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), independentemente da designação adoptada e forma de exploração, bem como determinadas regras sobre o seu funcionamento.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 – O presente decreto-lei não se aplica às actividades físicas e desportivas que:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- a) Sejam promovidas, regulamentadas e dirigidas por federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva;
- b) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, curricular e de complemento curricular;
- c) Se destinem exclusivamente aos membros das forças armadas e das forças de segurança;
- d) Sejam desenvolvidas em instalações desportivas de base recreativas e sem enquadramento técnico;
- e) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema prisional;
- f) Sejam desenvolvidas em estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizados sob supervisão médico-sanitária
- g) Por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico.

2 – O presente decreto-lei não se aplica, igualmente, às actividades físicas e desportivas que decorram em instalações desportivas integradas em unidades hoteleiras ou em empreendimentos turísticos, desde que a sua frequência seja reservada, em exclusivo, aos utentes dessas unidades.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 6 de Junho.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO II

#### Coordenação das actividades físicas e desportivas

##### Artigo 4.º

##### Coordenador Responsável pela Actividade Física e Desportiva

O Coordenador Responsável pela Actividade Física e Desportiva (CRAFD) é a pessoa singular que assume a responsabilidade pela actividade ou actividades físicas e desportivas que decorrem nas instalações desportivas referidas no artigo 1.º do presente decreto-lei.

##### Artigo 5.º

##### Funções

O CRAFD desempenha as seguintes funções:

- a) Coordenar a prescrição e avaliação aos utentes de actividades físicas e desportivas;
- b) Coordenar a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;
- c) Coordenar a produção das actividades físicas e desportivas;
- d) Superintender tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as actividades físicas e desportivas nelas desenvolvidas;
- e) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto.

##### Artigo 6.º

##### Deveres

O CRAFD deve actuar diligentemente, assegurando o desenvolvimento da actividade física e desportiva num ambiente de qualidade e segurança.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 7.º

#### Formação

- 1 – O CRAFD deve dispor de formação correspondente ao 1.º Ciclo de Bolonha, adquirida em estabelecimento de ensino superior ou politécnico na área das Ciências do Desporto.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CRAFD deve frequentar acções de formação contínua durante o período de validade da sua inscrição.

### Artigo 8.º

#### Inscrição

- 1 – É obrigatória a inscrição de um CRAFD junto do Instituto do Desporto de Portugal, I. P. (IDP, I. P.), para a realização das actividades desportivas abrangidas pelo presente decreto-lei.
- 2 – A inscrição é feita em registo próprio organizado pelo IDP, I. P..
- 3 – A inscrição é requerida pela entidade que promove as actividades físicas e desportivas, nas quais o CRAFD pretende exercer as suas funções.
- 4 – Na inscrição devem constar os seguintes elementos:
  - a) Identificação do CRAFD;
  - b) Formação contínua de que é titular;
  - c) O Certificado referido no artigo 12.º;
  - d) Indicação da actividade ou actividades físicas e desportivas, bem como da instalação desportiva, em que o promotor das actividades desportivas pretende que o CRAFD venha a exercer as respectivas funções.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 9.º

#### Validade e renovação da inscrição

- 1 – A inscrição do CRAFD tem a validade de cinco anos, devendo ser renovada, findo este prazo, mediante a indicação de elementos novos em relação aos previstos no n.º 4 do artigo anterior.
- 2 – A renovação da inscrição do CRAFD implica, obrigatoriamente, a frequência de acções de formação contínua de actualização técnica e científica, como tal reconhecidas pelo IDP, I. P..

### Artigo 10.º

#### Recusa e cancelamento da inscrição

- 1 – É recusada a inscrição do CRAFD que não dispuser, nos termos do presente decreto-lei, de formação adequada titulada pelo certificado referido no artigo 12.º.
- 2 – Quando o CRAFD deixar de exercer as funções objecto de inscrição, a entidade que requereu, ou o próprio, devem, no prazo de quinze dias contados a partir dessa data, requerer junto do IDP, I. P., o cancelamento da sua inscrição.
- 3 – A inscrição é, igualmente, cancelada, quando se verifique a violação dos deveres constantes do artigo 7.º do presente decreto-lei.

### Artigo 11.º

#### Emissão do certificado

Para efeitos da emissão do certificado de CRAFD, pelo IDP, I. P., devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Requerimento, mencionando a instalação desportiva na qual o candidato pretende exercer funções;
- b) Documentos de habilitação, comprovativos de:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- i. Titularidade da formação correspondente ao 1.º Ciclo de Bolonha, adquirida em estabelecimento de ensino superior ou politécnico na área das Ciências do Desporto;
- ii. Titularidade de quaisquer outros graus académicos, cursos ou pós-graduações com relevo para a respectiva pretensão;
- iii. Ter sido beneficiário de licença anterior, se for o caso.

### Artigo 12.º

#### Identificação

Em cada instalação desportiva devem ser afixados, em local bem visível para os utentes, a identificação do ou dos CRAFD e o horário de permanência daquele ou daqueles na mesma.

### Artigo 13.º

#### Presença do Coordenador Responsável pela Actividade Física e Desportiva

É obrigatória a presença de um CRAFD na instalação desportiva durante o período de funcionamento ao público.

### Artigo 14.º

#### Qualificação dos profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas

1 – Aos profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas compreendidas no objecto das federações desportivas aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de Dezembro.

2 – Aos profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas não abrangidas pelo número anterior aplica-se o disposto no artigo 8.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 15.º

Funções dos profissionais responsáveis pelo exercício de actividades físicas e desportivas

Os profissionais mencionados no n.º 2 do artigo anterior desempenham, entre outras, as seguintes funções:

- a) Prescrever aos utentes, em coordenação com o CRAFD, as actividades físicas e desportivas;
- b) Superintender tecnicamente, no âmbito do funcionamento das instalações desportivas, as actividades físicas e desportivas nelas desenvolvidas;
- c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados, bem como propor ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;
- d) Colaborar na luta contra a dopagem no desporto.

### CAPÍTULO III

#### Funcionamento das instalações desportivas

### Artigo 16.º

#### Seguro

1 - As instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente decreto-lei devem dispor de um seguro nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.

2 - A informação sobre a existência do seguro a que se refere o número anterior deve estar afixada, em cada instalação desportiva, em local visível para os utentes.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 17.º

#### Actividades interditas

Nas instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente decreto-lei, é vedado recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou métodos que constem da lista de substâncias e métodos proibidos a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

### Artigo 18.º

#### Regulamento interno

1 – As instalações desportivas onde decorram actividades abrangidas pelo presente decreto-lei devem dispor de um regulamento interno elaborado pelo proprietário, ou entidade que o explore se for diferente daquele, contendo as normas de utilização a ser observadas pelos utentes, o qual é ser assinado pelo CRAFD.

2 – O regulamento a que se refere o número anterior deve estar afixado em local visível na recepção e na zona de acesso às áreas de actividade física ou desportiva e instalações de apoio.

### Artigo 19.º

#### Acesso e permanência

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, pode ser impedido o acesso ou permanência nas instalações desportivas a quem se recuse, sem causa legítima, pagar os serviços utilizados ou consumidos, não se comporte de modo adequado, provoque distúrbios ou pratique actos de furto ou de violência.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização e sanções

#### Artigo 20.º

##### Competência para a fiscalização

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente decreto-lei devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à ASAE, no prazo máximo de 48 horas.

#### Artigo 21.º

##### Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, para efeitos do disposto no presente decreto-lei:

- a)* A realização de actividades físicas e desportivas, nas instalações desportivas, que não tenham sido prescritas pelo CRAFD;
- b)* A abertura da instalação desportiva sem um CRAFD validamente inscrito;
- c)* O exercício da actividade de CRAFD sem inscrição válida;
- d)* A falta ou indisponibilização da identificação do CRAFD, conforme previsto no artigo 13.º;
- e)* A ausência de um CRAFD durante o período de funcionamento da instalação desportiva;
- f)* O desempenho de funções por outros recursos humanos em violação do disposto no artigo 14.º;
- g)* A falta do seguro a que se refere o artigo 16.º;
- h)* A recomendação ou comercialização das substâncias ou métodos a que se refere o artigo 17.º;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- i)* A oposição ou obstrução aos actos de inspecção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e a recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados;
- j)* A falta ou indisponibilização do regulamento a que se refere o artigo 18.º;
- l)* A falta de afixação de informação sobre a existência do seguro a que se refere o artigo 16.º.

### Artigo 22.º

#### Coimas

1 – Constitui contra-ordenação muito grave, punida com coima entre €2000 e €4500, para pessoas singulares, e entre € 4500 e € 9000, para pessoas colectivas, a prática dos actos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *b)* do artigo anterior.

2 - Constitui contra-ordenação grave, punida com coima entre €1000 e €2000, para pessoas singulares, e entre € 2000 e € 4500, para pessoas colectivas, a prática dos actos previstos nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do artigo anterior.

3 – Constitui contra-ordenação leve, punida com coima entre €250 e €1000, para pessoas singulares, e entre € 1500 e € 2000, para pessoas colectivas, a prática dos actos previstos nas alíneas *d)*, *i)*, *j)* e *l)* do artigo anterior.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo da coima reduzidos a metade.

### Artigo 23.º

#### Sanções acessórias

1 – Para além da coima que couber ao tipo de infracção cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- c)* Interdição de realização das actividades físicas e desportivas nas instalações desportivas;
- d)* Encerramento da instalação desportiva.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – As sanções acessórias referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano, contados a partir da decisão condenatória.

3 – Pode ser determinada a publicidade da aplicação de qualquer sanção, mediante uma das seguintes vias:

- a) Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias, na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;
- b) Publicação da decisão pelo IDP, I. P., em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infração, a expensas da entidade responsável pela instalação desportiva.

### Artigo 24.º

#### Suspensão das actividades

A ASAE é competente para determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na totalidade ou em parte quando ocorram situações que, pela sua gravidade, possam pôr em risco a segurança ou a integridade física dos utentes, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas disposições expressas no presente decreto-lei.

### Artigo 25.º

#### Competência sancionatória

1 – A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente decreto-lei compete à ASAE, sem prejuízo das competências das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais.

2 – A aplicação das coimas é da competência do IDP, I. P..

### Artigo 26.º

#### Produto das coimas

1 – O produto das coimas, no âmbito dos processos de contra-ordenação referidos no presente decreto-lei, reverte em:

- a) 60 % para o Estado;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- b) 20 % para a ASAE;
- c) 20 % para o IDP, I. P..

### Artigo 27.º

#### Direito subsidiário

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas no presente decreto-lei estão sujeitas ao regime geral das contra-ordenações.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

### Artigo 28.º

#### Regime transitório

- 1 – As instalações desportivas referidas no artigo 1.º que possuam à data responsável técnico, de acordo com o previsto pelo Decreto-Lei N.º 385/99, de 28 de Setembro, mantêm o mesmo em funções até à data da caducidade do seu registo junto do IDP, I.P., aplicando-se posteriormente o disposto no artigo 8.º, ou imediatamente se este regime não tiver sido efectuado.
- 2 – Os profissionais que não dispõem das qualificações previstas no artigo 14.º, dispõem de quatro anos, a contar da data de publicação do presente decreto-lei, para a sua aquisição

### Artigo 29.º

#### Taxas

- 1 – É devido o pagamento de taxas pelos actos relativos ao processo de emissão e renovação do certificado referido no artigo 12.º ao IDP, I. P..
- 2 – As taxas referidas no número anterior são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto e constituem receita do IDP, I. P..



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 30.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

Artigo 31.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do presente decreto-lei, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência